



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.905757/2012-61
ACÓRDÃO	3201-013.376 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO.

O ressarcimento e a Compensação de créditos tributários autorizados pela legislação ficam condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos pleiteados ou compensados acarreta o indeferimento e não homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.374, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13819.900515/2011-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. NEGATIVA GERAL.

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte.

A apresentação de negativa geral e de documentação que não consista de provas implica a inexistência material de litígio.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de demonstrar a regularidade dos créditos tributários de IPI.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de crédito pleiteado por meio da PER/Dcomp nº 10841.37333.150408.1.1.01-5540, de créditos de Imposto sobre Produto Industrializado, apurados no 2º trimestre-calendário de 2007.

Note-se abaixo tabela do Detalhamento do Crédito que acompanhou o Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER DCOMP (Valores em Reais)		
Nº PER DCOMP	Valor solicitado / utilizado	Valor Reconhecido
10841.37333.150408.1.1.01-5540	56.569,00	17.885,14

Houve somente a homologação parcial da compensação, em virtude da: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Pelas informações advindas das tabelas de Detalhamento do Crédito mencionadas, pode-se notar que houve a glosa dos créditos em virtude de fornecedor se tratar de “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.”

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte informa que do total não reconhecido do crédito de R\$ 38.683,86, a parte referente à aquisição de empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples Nacional seria somente de R\$ 893,05. E expõe que o restante não reconhecido seria em virtude de erros de preenchimento de Dcomp.

Note-se, entretanto, que na defesa não houve informação quanto a comprovação do crédito tributário. O Contribuinte informa que efetuou preenchimento incorreto da Dcomp e que não foi possível retificá-la, em virtude de estar pendente de ratificação administrativa. Descreve ainda que a glosa total não é devida pela razão de que o valor creditado indevidamente pelas notas fiscais mencionadas foi estornado do livro RAIPI.

Nos presentes autos, não há a devida comprovação da existência de créditos tributários passíveis de compensação, conforme legislação tributária.

Note-se abaixo trecho do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, quanto às comprovações apresentadas nos autos:

(...) Veja-se que, no âmbito de uma manifestação de inconformidade, o ônus da prova é da Interessada, nos termos do art. 57, III, do Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011 (...)

O dispositivo acima, além disso, exige a apresentação dos “motivos de fato e de direito” que orientam a discordância.

A Interessada apenas alegou discordar do despacho decisório e apresentou documentação que não consiste de prova.”

Nesse contexto, cabe lembrar que é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento, devendo ele apresentar comprovação detalhada documental e explicações para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Note-se trecho de decisão do CARF, da turma 3201, quanto ao ônus da prova em caso de ressarcimento ser do contribuinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009 (...)

PIS NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do referido crédito por ele pleiteado.”

(Acórdão nº 3201-010.788, de 27/07/2023. Processo nº 10925.906142/2011-75. Relator Hécio Lafetá Reis.

No caso em questão, entendo que não houve a devida explicação que justificasse a manutenção do crédito tributário de aquisição informada pelas autoridades fiscais como realizada de empresas optantes pelo Simples Nacional. Notadamente, era também aplicável a apresentação de comprovação documental respectiva para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Em virtude da falta de informações e respectiva comprovação documentação, concluo para manutenção da glosa dessas despesas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator